



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13411.000585/2004-18
Recurso n° 163.781 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.078 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OSMAN TADEU BARROS COIMBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - É de se manter o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, quando o contribuinte não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que a referida omissão decorre de prestação de serviços de transporte de carga.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento parcial para excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Osman Tadeu Barros Coimbra recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/09), relativo ao IRPF, exercício 2003, que se exige imposto no valor total de R\$ 49.190,07, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 30/07/2004.

A fiscalização apurou as seguintes infrações:

5.1 - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 7.343,62, fato gerador em 31/12/2002);

5.2 - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas (omissão no valor de R\$ 8.200,00, fato gerador em 31/12/2002);

5.3 - omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto (omissão no valor de R\$ 78.579,85, fato gerador em 31/12/2002);

5.4 - multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão (multa no valor de R\$ 1.373,94, fato gerador em 31/01/2002).

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 47/60), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

7.1 – preliminarmente, que só tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal complementar após a lavratura do auto de infração e posteriormente ao encerramento da fiscalização;

7.2 – que os rendimentos recebidos da previdência social, no valor anual de R\$ 7.343,62, no ano-calendário de 2002, encontram-se abaixo do limite de isenção. Que tais rendimentos constam da DIRF e que caberia à fonte pagadora, caso houvesse algum imposto a ser recolhido, proceder à retenção mensal. Que a autuação não teve base legal, quanto à forma de tributação e que o auditor fiscal se equivocou no tratamento aplicado, sendo portanto, indevido o crédito

tributário, por ferir o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 37 da CF/1988, além de não terem sido cumpridas as determinações dos arts. 142, 144 e 148 do CTN. Ademais, o lançamento é nulo, posto que em desacordo o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Transcreve jurisprudência administrativa em seu favor;

7.3 – que o agente fiscal, suposta e indevidamente, determinou que o valor de R\$ 8.200,00 fosse alocado em sua totalidade no mês de janeiro de 2002, dispondo que seu procedimento era “mais favorável” ao impugnante. No entanto, tais rendimentos não superam a quantia mensal de R\$ 700,00, valor isento, conforme tabela de incidência prevista para aquele ano-calendário. Dessa forma, a fiscalização fez incidir tributação equivocada sobre os rendimentos;

7.4 – que, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, adquiriu o veículo, no valor de R\$ 90.000,00, com recursos oriundos de reservas financeiras, bem como com o valor do veículo alienado e também por meio de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Santa Maria da Boa Vista, PE. Que inexistente, portanto, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização;

7.5 – que é indevida a aplicação da multa por falta de recolhimento do carnê-leão, visto que aplicada sem comprovação da base de cálculo;

7.6 – por fim, pede seja anulada, integralmente, a exigência fiscal.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

É de se manter o lançamento, quando restar comprovado, inclusive em conformidade com as informações prestadas pelo sujeito passivo, a percepção de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, quando ultrapassado o limite de isenção previsto na tabela de incidência mensal.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, de tal sorte que a exigência da multa isolada deve corresponder ao percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido na data prevista na legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância, Osman Tadeu Barros Coimbra apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, *verbis*:

... rendimento auferido de pessoa física decorreu do transporte de produtos agropecuários durante o ano de 2002, para outras pessoas físicas, conforme documentos constantes dos autos. E para esse tipo de rendimento a legislação autoriza considerar 60% como parcela isenta...

Nesse sentido, Ilustres Julgadores, o somatório dos valores recebidos de pessoa jurídica com os valores relativos ao rendimento bruto de transporte de cargas, recebidos de pessoas físicas, estariam fora do limite de incidência do imposto de renda da pessoa física.

Dessa forma, as infrações relativas a suposta omissão de rendimentos de pessoa jurídica e física são descabidas e, portanto, devem ser desconsiderada pelos Ilustres e Justos Julgadores.

Por outro lado, a multa imposta pela falta de recolhimento do carnê leão também há também de ser revista, posto que, considerando a parcela de isenção de transporte de carga, também não haveria essa incidência mensal.

...

O Agente fiscal considerou como acréscimo patrimonial a descoberto o valor de R\$ 78.579,85, cuja fórmula para tal montante não ficou bem demonstrado no auto de infração. Independentemente, de como se chegou a esse absurdo acréscimo patrimonial, a verdade é que o contribuinte, à época, tinha recursos suficientes para justificar a compra do Caminhão Mercedes. A grande parte do recurso para essa compra teve origem na venda do caminhão Volkswagen ano 1996/97 para o senhor José Cicero Alves, pelo valor de R\$ 55.000,00, recebido integralmente a vista, conforme recibo datado de 5 de outubro de 2002, que consta dos autos. Uma outra parte, foi através de um financiamento junto ao Banco do Brasil, agência 1128 - Santa Maria da Boa Vista, no valor de R\$ 15.000,00, cuja documentação também consta dos autos. O restante que compôs o valor total daquela compra, teve origem nos rendimentos do contribuinte durante o ano e, também por uma pequena parte, em dinheiro, que mantinha em seu poder.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Insurge inicialmente o recorrente, nesta segunda instância, contra o lançamento, alegando que a omissão de rendimentos recebidos “... decorreu do transporte de produtos agropecuários durante o ano de 2002, para outras pessoas físicas, conforme documentos constantes dos autos. E para esse tipo de rendimento a legislação autoriza considerar 60% como parcela isenta...”

Pois bem, em relação à alegação supra, examinei os recibos constantes dos autos, fls. 74/86, e observei que os mesmos foram emitidos pelo próprio recorrente, referente a supostos rendimentos recebidos de diversas pessoas físicas. Verifiquei, também, que vários dos recibos apresentados não informam o endereço de entrega. Além do mais, o somatório dos valores consignados nos recibos apresentados na impugnação (R\$ 8.280,00) é superior ao valor declarado pelo contribuinte e objeto do lançamento de ofício (R\$ 8.200,00).

Isto posto, para que o contribuinte comprovasse de fato a prestação de serviços de transporte de carga era necessário que os recibos fossem assinados pelas pessoas físicas contratantes dos mesmos. Além do mais, os documentos poderiam ter sido acompanhados de declaração dos efetivos tomadores, créditos bancários, cheques nominativos, entre outros, de forma a demonstrar, inequivocamente, que de fato os fretes foram efetuados para as pessoas indicadas nos recibos.

Assim, especificamente neste ponto, pela insuficiência das provas apresentadas não há outra solução senão a procedência da exigência.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega o suplicante que “... *grande parte do recurso para essa compra teve origem na venda do caminhão Volkswagen ano 1996/97 para o senhor José Cícero Alves, pelo valor de R\$ 55.000,00, recebido integralmente a vista, conforme recibo datado de 5 de outubro de 2002, que consta dos autos*”.

Pois bem, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, mais precisamente a origem do recurso para a aquisição do caminhão no valor de R\$ 90.000,00, entendo, pois, que melhor sorte não cabe ao recorrente.

De pronto, reproduzo as profícuas e importantes observações do relator do julgamento de primeira instância, quando discorreu sobre a matéria:

Entre os dispêndios/aplicações registrados no citado demonstrativo, verificam-se os gastos referentes à aquisição do caminhão Mercedes Benz, no valor total de R\$ 90.000,00, à Mavel Ltda, conforme nota fiscal nº 65268, emitida em 30/10/2002 (fls. 34). Ressalte-se que consta, da citada nota fiscal, referência à alienação fiduciária do bem em favor de financeira.

47. *Da análise do demonstrativo (fls. 37) e da planilha relativa à aquisição do caminhão (fls. 38), verifica-se que a autoridade fiscal lançou, a título de dispêndios/aplicações, o valor de R\$ 90.000,00 em outubro de 2000. Esclareça-se que não foi computado, como recurso, o financiamento obtido junto à instituição financeira.*

48 *Em sua defesa, o impugnante alega que dispôs, para aquisição do mencionado caminhão, dos seguintes recursos:*

48.1 – reservas financeiras

Quanto a este item da defesa, não foi apresentada informação acerca do valor das mencionadas reservas nem, tampouco, qualquer documentação a elas relativa, tais como saques de saldos existentes em cadernetas de poupança ou aplicações financeiras. Dessa forma, torna-se impossível aceitar essa alegação como suficiente para comprovação de recursos utilizados para fazer face ao dispêndio realizado pelo contribuinte.

48.2 – alienação de outro veículo de sua propriedade

Em relação a esta alegação, ressalte-se que o defendente apresentou, apenas, o recibo de fls. 31, referente à

venda do caminhão VW 16-220, ano 1997, cor branca, por R\$ 55.000,00, em 05/10/2002.

Ocorre que a prova da transferência de propriedade de veículo deve-se realizar por meio de documentação hábil, emitido DETRAN. Não constando dos autos tal documento, que possa confirmar a alienação do veículo, não se pode considerar comprovada alienação nem, conseqüentemente, a disponibilidade do valor de R\$ 55.000,00.

Como bem apontado pela decisão *a quo* o documento de transferência capaz de comprovar, de maneira incontestada, o valor de venda do caminhão é o CRV - Certificado de Registro do Veículo, devidamente preenchido, assinado e firma reconhecida, ou, se preferir, documento relativo à operação bancária que embasou a transação.

Portanto, diante da insuficiência de prova, não há como acolher a pretensão do recorrente.

Contudo, no que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, verifica-se que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, houve a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Com efeito, pacífica é a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão. É o que se colhe do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante à ementa destacada:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Assim, na exigência de tributo por auto de infração ou notificação de lançamento não há espaço para se incluir concomitantemente a cobrança da multa de lançamento de ofício e a multa isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo.

Destarte, não deve prevalecer a imposição da multa isolada.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13411.000585/2004-18

Recurso nº: 163.781

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.078**.

Brasília/DF, 14 de abril de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Processo nº 13411.000585/2004-18
Acórdão n.º **2201-01.078**

S2-C2T1
Fl. 5
